

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 899](#)  Não é possível obter esta imagem no momento.

[STJ nº 623](#)  Não é possível obter esta imagem no momento.

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça decide manter Sérgio Cabral em Bangu 8

Revista de Direito lança edição eletrônica no site do Tribunal de Justiça do Rio

Light é líder das empresas com mais ações nos Juizados Cíveis em abril

Procuradores da Lava Jato falam na Emerj sobre corrupção e eleições

Vila Isabel é condenada por débito de carnaval de 2013

Petrobras terá de fazer depósito judicial de 2,3 milhões para Odebrecht

[Outras notícias...](#)

NOTÍCIAS STF

Mantida execução provisória da pena de dono de jornal condenado por associação criminosa no

O ministro Alexandre de Moraes negou seguimento ao Habeas Corpus 155311, no qual a defesa de Alberto Ahmed, dono do jornal “O Povo do Rio”, pedia para que ele aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da ação penal em que foi condenado a 17 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de associação criminosa e falsidade ideológica.

De acordo com a denúncia, Ahmed integrou grupo criminoso do qual faziam parte, entre outras pessoas, o então prefeito de Mangaratiba (RJ), Evandro Bertino Jorge, secretários municipais de sua gestão e servidores. O grupo fraudava licitações na prefeitura, valendo-se de falsificações de jornais de grande circulação em que foram posteriormente publicados os editais dos certames, com datas anteriores e correspondentes aos contratos fraudulentos celebrados com empresas criadas ou já existentes.

Esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a expedição de mandado de prisão para a execução provisória da pena. Em seguida, habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça foi rejeitado por meio de decisão monocrática na qual se reconheceu que a prisão para cumprimento de acórdão condenatório tem efeito automático após o exaurimento da instância ordinária. No STF, a defesa de Ahmed alegava que seu cliente estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da determinação de cumprimento provisório da pena.

Decisão

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, existe óbice para tramitação do habeas corpus no Supremo, uma vez que nele se questiona decisão de ministro do STJ. “O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte”, explicou. O relator afirmou ainda que a Primeira Turma do STF, da qual faz parte, autoriza a superação desse obstáculo processual apenas em situações de teratologia (anormalidade) ou em casos excepcionais, mas estas hipóteses, segundo ele, não se verificam nos autos.

Para o ministro, as exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados. “Ou seja, quando o juízo de culpabilidade do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa em dupla instância, e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de 2º grau”, concluiu.

Processo: HC 155311

[Leia mais...](#)

NOTÍCIAS STJ

Quinta Turma anula audiências de instrução realizadas sem gravação audiovisual

Por unanimidade de votos, a Quinta Turma anulou audiências de instrução que não foram registradas por meio de gravação audiovisual. Para o colegiado, a utilização do sistema de gravação não é uma opção do magistrado, mas uma obrigação legal.

De acordo com o processo, o juiz de primeiro grau, mesmo tendo acesso ao sistema audiovisual, preferiu não utilizá-lo, alegando que a gravação é uma disponibilidade posta ao alcance do magistrado que preside a audiência, não uma obrigação, cabendo apenas a ele decidir como deve conduzir os trabalhos.

Para a defesa, no entanto, houve flagrante violação ao artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 11.719/08). O dispositivo estabelece que, “sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”.

Sempre que possível

No STJ, o relator, ministro Ribeiro Dantas, acolheu o argumento da defesa. Segundo ele, a expressão “sempre que possível” do dispositivo significa que o registro de depoimento por meio do método tradicional, sem gravação audiovisual, só pode ser admitido nas hipóteses em que o recurso não esteja disponível.

“A partir da entrada em vigor da Lei 11.719/08, a melhor exegese da disposição legal que regula a matéria não comporta outra interpretação, senão a de que o juiz que disponha de meio ou recurso para gravação deverá, obrigatoriamente, utilizá-lo para o registro dos depoimentos de investigado, indiciado, ofendido, testemunha e, inclusive, de réu”, disse o ministro.

Ribeiro Dantas ressaltou que, “excepcionalmente, ante impedimento fático, poderá o magistrado proceder à colheita dos depoimentos por meio da sistemática tradicional, desde que motivadamente justifique a impossibilidade, sem que isso inquira de ilegalidade o ato”.

No caso apreciado, como o juiz, embora tivesse à sua disposição o sistema de gravação, deixou de usá-lo, foi reconhecida a ilegalidade da colheita dos depoimentos no âmbito da instrução processual penal.

A decisão da Quinta Turma anulou as audiências de instrução realizadas sem a gravação audiovisual, assim como os demais atos subsequentes.

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Negado porte de arma a guardas municipais fora de serviço em municípios com menos de 500 mil habitantes

A Quinta Turma decidiu pela impossibilidade jurídica de extensão da concessão de porte de arma, fora do horário de expediente, aos guardas municipais dos municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes. Só nos municípios maiores os guardas municipais são autorizados a andar armados quando não estão em serviço.

O entendimento da turma foi firmado ao julgar recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul com a finalidade de impedir que guardas municipais da cidade de Alvorada (RS) obtivessem autorização para portar arma de fogo fora do serviço.

O MPRS alegou que o exercício da profissão de guarda municipal, por si só, não representa situação excepcional de risco que ampare tal autorização e que também não foi comprovada nos autos a existência de represálias ou ameaças que justificassem o porte de arma para proteção pessoal da categoria em momento diverso de suas atividades profissionais.

Contra legem

Na primeira instância, os guardas municipais de Alvorada impetraram habeas corpus preventivo para impedir possível ordem de prisão em razão do porte de arma de fogo fora do horário de serviço, figurando como autoridade coatora o delegado regional de polícia. O habeas corpus foi denegado, e contra essa decisão interpuseram recurso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O apelo foi provido para permitir o porte de arma de fogo pela categoria, tanto em horário de serviço como fora dele, nos limites do estado do Rio Grande do Sul.

O tribunal considerou indiferente o fato de o artigo 6º, IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) prever a permissão do porte de arma de fogo funcional por integrantes das guardas municipais apenas quando em serviço no caso de municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes.

Para os desembargadores, o risco ao qual estão expostos os guardas municipais de Alvorada é praticamente idêntico aos de uma comarca de mais de 500 mil habitantes, hipótese em que a lei possibilita o porte de arma fora do expediente.

Segundo o MPRS, o tribunal de origem, ao desconsiderar a literalidade do texto do artigo 6º, IV, da Lei 10.826/03, “criou hipótese *contra legem* de outorga do privilégio postulado”, pois a regra do Estatuto do Desarmamento é pela

proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, com exceção dos casos legalmente previstos e das autorizações dadas pela Polícia Federal, de forma precária, dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

Número de habitantes

Em seu voto, o ministro relator do caso, Jorge Mussi, ressaltou que se a própria lei já estabelece os limites para o porte de arma de guardas municipais nos casos de municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes, não pode o tribunal de origem considerar esse número irrelevante ou indiferente, sob pena de contrariar a legislação vigente.

“Ora, se o município de Alvorada se subsume ao disposto no inciso IV do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, como o próprio acórdão reconheceu, isto é, no qual o porte de arma de fogo pelos guardas municipais está ligado ao exercício estrito da atividade de segurança pública, a decisão de concessão do porte de arma à guarda municipal fora do horário de serviço contraria frontalmente a letra da lei”, afirmou o relator.

Lei específica

O magistrado também destacou que a competência para autorizar o porte de arma em todo o território nacional é da lei federal e que isso somente pode ocorrer por meio de legislação específica.

“Fora dos casos previstos no artigo 6º da Lei 10.826/03, somente por meio de legislação própria pode-se autorizar o porte de arma. E a vontade do legislador deverá ser feita por lei federal, isto porque as concessões de porte de arma de fogo decorrentes de leis estaduais, decretos legislativos ou resoluções expedidas por Tribunais de Justiça não foram recepcionadas pelo Estatuto do Desarmamento”, afirmou Jorge Mussi.

Processo: REsp 1688262

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Ministério Público deve ter acesso a dados bancários não sigilosos de pessoas investigadas

Independentemente de autorização judicial, é garantido ao Ministério Público o acesso a dados cadastrais bancários não protegidos pelo sigilo, desde que os dados sejam relativos a pessoas investigadas pelo órgão e quando haja a necessidade de instrução de procedimentos de natureza penal ou civil, como ações judiciais e inquéritos policiais.

O entendimento foi fixado pela Segunda Turma ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concluiu que a ação civil pública – meio processual utilizado pelo MP para assegurar o direito às informações – não poderia ser proposta pelo Ministério Público Federal para defesa de seus próprios interesses, mas apenas

nos casos da defesa de interesses de terceiros.

De acordo com o relator do recurso especial do Ministério Público, ministro Herman Benjamin, o acesso a esses bancos de dados é essencial para que haja sucesso na identificação de pessoas envolvidas nas mais diversas infrações penais, “seja na posição de autores, partícipes ou até mesmo como testemunhas de crimes”.

Com a fixação da legitimidade do MP para acessar os dados não sigilosos por solicitação direta às instituições financeiras, o TRF3 deverá agora analisar os demais pontos discutidos na ação civil pública, como a obrigatoriedade de fornecimento de informações por requisição direta da Polícia Federal.

Segurança social

Após o reconhecimento da inadequação da via processual, o Ministério Público apresentou recurso ao STJ sob o argumento de que a condenação das instituições financeiras ao fornecimento de dados cadastrais tem por objetivo salvaguardar o direito à segurança de toda a sociedade. Para o MP, quando atua para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outra investigação criminal ou civil, o órgão ministerial o faz em nome próprio e na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O ministro Herman Benjamin destacou que, de fato, a ação civil do MP buscou a tutela da segurança pública, que é considerado interesse difuso de natureza indisponível. Por isso, o ministro considerou válida a legitimação do MPF na ação, conforme prevê o artigo 25 da Lei 8.625/93.

O ministro também lembrou que o Ministério Público, em suas atividades principais, constantemente tem a necessidade de buscar dados e informações de pessoas investigadas a fim de instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outra investigação criminal ou civil.

Dados e dados cadastrais

Para solução do caso, o relator também diferenciou o conceito de dados e o de dados cadastrais. Segundo o ministro, enquanto os dados se relacionam a aspectos da vida privada do indivíduo e possuem proteção constitucional, os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo, que não possuem a garantia de inviolabilidade da comunicação de dados.

São exemplos de dados cadastrais bancários o número da conta-corrente, o nome do titular e os registros de documentos pessoais. No caso dos dados protegidos por sigilo bancário, estão incluídos os serviços típicos de conta, como aplicações financeiras, transferências e depósitos.

“Ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não acobertadas por sigilo bancário, mas apenas o acesso aos dados cadastrais de pessoas investigadas, para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil”, concluiu o ministro ao acolher o recurso do MPF e determinar novo

juízo da ação pelo TRF3.

Processo: REsp 1561191

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Pleno virtual do CNJ confirma que cartório pode homologar usucapião

Judiciário começa a preparar suas metas para 2019

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0126219-75.2008.8.19.0001

Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

j. 07.02.2018 e p. 08.02.2018

Apelação. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Atropelamento da filha da autora em via férrea. Acidente ocorrido em 1989, quando a malha férrea ainda era operada pela rede ferroviária federal A/S. a ré é concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha sudeste. Legitimidade passiva *ad causam* da ré reconhecida, em razão da vinculação ao edital do leilão da concessão, que não exclui a legitimidade da ré para responder por fatos pretéritos à concessão, existindo, inclusive, previsão de direito de regresso da ré contra a RFFSA. Solidariedade caracterizada. Análise da lide sob a ótica da responsabilidade subjetiva, na forma do esposado pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos de nºs 1.172.421/SP e 1.210.064/SP. necessidade de efetiva comprovação da culpa da ré consistente na omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Conduta culposa caracterizada, visto que a testemunha afirmou que à época do evento não havia cerca para isolar a linha férrea das casas que existem em seu entorno. Culpa concorrente da vítima. Dano moral caracterizado. Pensionamento devido, mesmo em caso de morte de filho menor. Família de baixa renda. a presunção é de que a vítima ajudaria a compor a renda familiar. A pensão deve ser calculada com base em 2/3 do salário mínimo vigente à época, até a data em que a vítima completaria 25 anos, e a partir de então o percentual deve ser reduzido a 1/3, sendo a pensão devida pelo tempo de sobrevivência.

provável da vítima, de acordo com a tabela do IBGE ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Verbete nº 491 da Súmula do STF. Precedentes do STJ. As verbas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da cada vencimento. Os juros de mora são devidos a partir da data do evento danoso, no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão a incidir em 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, na forma do Verbete nº 54 da Súmula do STJ. Responsabilidade extracontratual. As verbas indenizatórias deverão ser reduzidas à metade em razão da culpa concorrente da vítima. A ré deverá constituir capital garantidor da obrigação, na forma do disposto no Verbete nº 313 da Súmula do STJ. Sucumbência recíproca caracterizada. Rateio das custas processuais, na proporção de 50% para cada parte e honorários da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono de cada parte, observando-se, quanto à autora, o disposto no Art. 98, § 3º, do CPC/15. Sentença reformada, para reconhecer a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Provimento parcial do recurso.

Leia mais...

Fonte: Segunda Câmara Cível

 VOLTAR AO TOPO

BANCO DO CONHECIMENTO

Pesquisa Seleccionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas.

- **Concurso Público/ Processo de Seleção - Limite de Idade**, em Direito Administrativo / Servidores Públicos
- **Retrocessão**, em Direito Administrativo / Intervenção do Estado na Propriedade
- **Inventário – Posse dos Bens do Espólio**, em Direito Civil/ Sucessão.
- **Renúncia à Herança**, em Direito Civil/ Sucessão.
- **Fertilização in Vitro**, em Direito Constitucional/Direito à Saúde.
- **Empresas Aéreas – Atraso e Cancelamento de Voo**, em Direito do Consumidor/Relação de Consumo.
- **Risco da Atividade – Fortuito Interno**, em Direito do Consumidor/Responsabilidade Civil.

Consulte a página no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > **Pesquisa Seleccionada**

Fonte: SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br